



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901920/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.197 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria Multa Isolada
Recorrente Fundação Technos de Previdência Social
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/11/2000

Ementa:

ADESÃO AO REFIS IV E DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO

A adesão ao REFIS IV pelo Recorrente, com a correlata desistência do recurso interposto, implica a extinção do feito sem análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de compensação declarada pelo contribuinte (DCOMP n. 38000.75985.060104.1.7.04-1573 - fls. 267/271), transmitida em 06/01/2004), com o fito de compensar suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IOF apurado em 28/10/2000, no montante original de R\$ 621,26, com débito de IOF no montante de R\$ 967,49.

2. O pedido de compensação foi indeferido, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 117/127) julgada improcedente pelo acórdão n. 03-39.530, da lavra da DRJ-Brasília (fls. 164/172). Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 175/196.

3. Uma vez pautado, o então Relator do caso, Conselheiro *José Luiz Bordignon*, acompanhado pela Turma julgadora (resolução n. 3801-000.335 - fls. 233/240), determinou a seguinte diligência:

a) apurar, “à luz da escrita contábil e fiscal”, o valor devido a título de IOF, referente ao período de apuração 4-10/2000;

b) cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim o desejar;

c) após, retornar o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

4. Acontece que, em setembro de 2014 o contribuinte peticionou nos autos (fls. 244/245) informando o pagamento do débito em discussão nos termos da lei n. 11.941/09 (REFIS IV), com as alterações promovidas pela lei n. 12.996/14 e MP n. 651/14, oportunidade em que renunciou a discussão posta, desistindo, por conseguinte, do correlato recurso.

5. Neste esteio, a unidade preparadora devolveu o presente processo para este Tribunal sem realizar a diligência sobredita (fls. 274/275), haja vista que referida diligência restou prejudicada pelo pagamento do débito. Não obstante, nessa mesma oportunidade informou que o pagamento realizado pelo contribuinte não foi suficiente para liquidar o débito, restando ainda um saldo de R\$ 297,68.

6. É o relatório.

Voto

Relator Diego Diniz Ribeiro

7. Diante da situação fática aqui narrada, em especial da desistência da discussão e pagamento (ainda que a menor) realizado pelo contribuinte, resta claro que o presente Recurso Voluntário perdeu seu objeto, razão pela qual não merece ser conhecido.

Dispositivo

8. Diante do exposto, **voto por não conhecer o presente Recurso Voluntário**, haja vista o pagamento, ainda que parcial, do débito em debate nos termos da lei n. 11.941/09 (REFIS IV), com as alterações promovidas pela lei n. 12.996/14 e MP n. 651/14, cabendo a unidade de origem apurar e, eventualmente, cobrar eventual diferença não satisfeita pelo contribuinte.

9. É como voto.

Relator Diego Diniz Ribeiro

Processo nº 10166.901920/2008-73
Acórdão n.º **3402-003.197**

S3-C4T2
Fl. 280

CÓPIA